



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.723707/2019-81  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.789 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrentes** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S A)  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

### **Relatório**

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, manejados em face do acórdão da DRJ que manteve, em parte, a exigência fiscal.

Na espécie, do feito fiscal resultaram os seguintes lançamentos:

- De IRPJ, no valor de R\$ 62.121.087,61, acrescido de multa de ofício, aplicada à razão de 75%, e de juros de mora, calculados com empregado da taxa Selic (auto de infração às fls. 733 e ss);
- De CSLL no valor de R\$ 22.363.594,89, acrescido de multa de ofício, aplicada à razão de 75%, e de juros de mora, calculados com empregado da taxa Selic (auto de infração às fls. 749 e ss);
- De multa regulamentar, no valor de R\$ 12.424.217,53 (auto de infração às fls. 763 e ss).

As infrações autuadas foram descritas como “*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL*” – para o lançamento dos tributos – e “*APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL*”

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.789 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.723707/2019-81

*(ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS”* – para a imposição da multa regulamentar.

Os fatos geradores referem-se aos anos-calendário 2013 a 2016 (tributos) e 2019 (multa regulamentar).

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

A Turma julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para, por seus termos:

- a) manter o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016;
- b) exonerar o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2013; e
- c) cancelar integralmente a multa regulamentar aplicada por apresentação de ECF com informação incorreta.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE INÍCIO.

Ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início no último dia do período de apuração previsto na legislação de regência, ou seja, na data de ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Verificada a insuficiência do saldo de prejuízo fiscal passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Verificada a insuficiência do saldo de base de cálculo negativa de CSLL, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

ECF TRANSMITIDA COM INCORREÇÕES. LUCRO REAL. MULTA REGULAMENTAR.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.789 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.723707/2019-81

A teor da Instrução Normativa RFB n.º 1422, de 2013, para contribuintes que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real, a apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com incorreções acarreta a aplicação das multa prevista no art. 8º-A, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2020 (fls. 1.895), a recorrente interpôs, no dia 27 do mês seguinte (fls. 1.896), o recurso voluntário de fls. 1.898 e ss, por meio do qual, em síntese, argui a *“necessidade de sobrestamento destes autos”*, em razão da existência de intrínseca relação com *“processos correlatos listados no sistema SAPLI, na medida em que as autuações neles tratadas impactam diretamente na formação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL dos períodos em tela”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade. Logo, deles conheço.

A constatação fiscal, na parte em que foi mantida na decisão de primeira instância, diz respeito ao que foi considerada irregular manutenção do aproveitamento de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores. Considerou-se que a recorrente deveria ter revertido a redução das bases de cálculo dos tributos lançados, após ter sofrido lançamento que compensou de ofício aqueles valores negativos. Nesse sentido, manifestou-se a autoridade autuante no termo de verificação fiscal de fls. 728 e ss:

Em que pese o contribuinte entender, já de forma reiterada nos autos de procedimentos fiscais anteriores sobre a mesma matéria, veja processos 16561-720.124/2016-65 e 16561-720.173/2017-89, que não há que se falar em compensação indevida, quando a empresa se utiliza de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base de cálculo Negativa de CSLL, que anteriormente foram compensados de ofício em processos administrativos fiscais de auto de infração, não definitivamente julgados na esfera administrativa, não há na legislação vigente base legal para sua pretensão ao sobrestamento de Processo Administrativo Fiscal, relevando-se contudo a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Constatou-se, então, neste procedimento fiscal, mais uma vez, que as insuficiências foram resultado de autos de infração constantes do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, que alteraram os saldos de prejuízos compensáveis e de base de cálculo negativa da CSLL, reduzindo-os a zero no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, vide anexo, no entanto a fiscalizada continua a manter em seus controles o saldo de Prejuízo Fiscal de R\$ 394.104.066,63 e de Base de cálculo Negativa da CSLL de R\$ 390.183.846,76, na base do ano calendário de 2016.

O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas declarações ao SPED-ECF, relativamente ao resultado do exercício e à compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas de CSLL. Caso a fiscalização apure infrações em procedimento de ofício, tem o poder/dever de efetuar as correspondentes alterações no sistema, de forma a espelhar o resultado apurado de ofício. Se for instaurado o litígio administrativo em relação ao auto de infração, os dados do sistema serão ajustados às decisões administrativas de 1ª e de 2ª instância (Delegacias de Julgamento e CARF).

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.789 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.723707/2019-81

Ao ser cientificado de qualquer autuação ou de resultados de decisões administrativas o interessado é também intimado a fazer os respectivos ajustes em seus registros no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, exatamente com o objetivo de que o mesmo se mantenha idêntico ao SAPLI.

Pudemos constatar em escritos anteriores sobre a mesma infração, que a empresa sem base legal não corrige seus controles internos por considerar ser-lhe prejudicial; caso venha a obter decisão favorável nas instâncias administrativas superiores para os Autos de Infração, que extinguiram totalmente seus Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL.

Neste contexto, com sua conduta imprópria, a empresa mantém imperecível seu direito ao crédito sub judice para aproveitamento a qualquer tempo no futuro e continua beneficiando-se das compensações combatidas, para reduzir o pagamento anual de IRPJ e CSLL devidos no presente. Agindo dessa forma em detrimento do Tesouro Nacional, em última análise de toda a Sociedade, expõem os créditos tributários não declarados/recolhidos anualmente à inumação pelo transcurso do prazo decadencial dos tributos não constituídos em DCTF.

Do relatório juntado pela autoridade autuante às fls. 189 e ss, consta o rol de processos com impacto em prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores, utilizados para compensar os resultados dos períodos objeto do p.p.

Trata-se, assim, de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, consoante o que dispõe o artigo 6º, § 1º, II, do RICARF (“§1º *Os processos podem ser vinculados por: (...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (...)*”).

Situações como essa se amoldam ao que o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - **quando a sentença de mérito:**

a) **depende do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...) (grifado agora)

Sendo assim, a solução adequada é o retorno dos autos à Unidade de origem, para que se aguarde o deslinde de todos os processos que interferem nas bases tributáveis de interesse do presente processo. Após, que se elabore relatório fiscal, pormenorizando o impacto do que resultar naqueles autos no presente lançamento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório fiscal, pormenorizando o impacto, no presente lançamento, das decisões finais – tão logo elas ocorram – acerca dos processos relacionados no relatório às fls. 189 e ss.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra